AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7889 - RS (2025/0151768-8)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALECSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. Ação rescisória fundada nos arts. 966, V e VIII, e § 2º, II, do CPC, por meio da qual a parte autora busca desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, ao julgar o REsp 2.001.814/RS — no qual se alegava a inexistência de fraude à execução fiscal —, aplicou o óbice ao conhecimento previsto na Súmula 7 do STJ.

2. A rescisão da coisa julgada por manifesta violação a norma jurídica exige que o acórdão rescindendo contenha motivação flagrantemente contrária aos princípios e regras que estruturam o ordenamento jurídico.

3. A ação rescisória não se presta à mera revisão de decisão amparada em interpretação juridicamente razoável, nos termos da Súmula 343 do STF, que obsta o ajuizamento da referida *actio* quando a decisão impugnada se fundar em entendimento judicial controvertido à época de sua prolação.

4. No caso concreto, a fundamentação adotada no acórdão rescindendo não revela manifesta ilegalidade, tendo o recurso especial sido suficientemente examinado para manter os critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem no reconhecimento da fraude à execução, com aplicação justificada da Súmula 7 do STJ como impedimento ao reexame das premissas fáticas.

5. A tese jurídica acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — que reconhece a fraude à execução em hipóteses de

Documento eletrônico VDA51443830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/10/2025 18:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 2c8dce74-d08f-4445-b2dd-872a73c2a422

alienação posterior à citação de coobrigado não inscrito em dívida ativa — foi preservada no julgamento do recurso especial e, à época da prolação do acórdão rescindendo (2022), já contava com respaldo na jurisprudência consolidada do STJ.

6. Quanto ao art. 966, VIII, do CPC, é firme o entendimento do STF e do STJ de que o erro de fato apto a ensejar a rescisão exige que a decisão tenha se baseado em fato inexistente ou tenha deixado de considerar fato efetivamente ocorrido, comprovado nos autos originários, desde que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele.

7. No presente caso, tais pressupostos não se verificam: no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão rescindendo reconheceu o fato alegado — ausência de inscrição em dívida ativa à época da alienação —, mas entendeu que não caberia acolher o recurso apenas para aplicar tese jurídica diversa da então adotada no acórdão embargado, mantendo a incidência da Súmula 7 do STJ diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas que sustentaram os critérios jurídicos adotados pelo TJRS.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA51443830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/10/2025 18:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 2c8dce74-d08f-4445-b2dd-872a73c2a422

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7889 - RS (2025/0151768-8)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALECSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. Ação rescisória fundada nos arts. 966, V e VIII, e § 2º, II, do CPC, por meio da qual a parte autora busca desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, ao julgar o REsp 2.001.814/RS — no qual se alegava a inexistência de fraude à execução fiscal —, aplicou o óbice ao conhecimento previsto na Súmula 7 do STJ.

2. A rescisão da coisa julgada por manifesta violação a norma jurídica exige que o acórdão rescindendo contenha motivação flagrantemente contrária aos princípios e regras que estruturam o ordenamento jurídico.

3. A ação rescisória não se presta à mera revisão de decisão amparada em interpretação juridicamente razoável, nos termos da Súmula 343 do STF, que obsta o ajuizamento da referida *actio* quando a decisão impugnada se fundar em entendimento judicial controvertido à época de sua prolação.

4. No caso concreto, a fundamentação adotada no acórdão rescindendo não revela manifesta ilegalidade, tendo o recurso especial sido suficientemente examinado para manter os critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem no reconhecimento da fraude à execução, com aplicação justificada da Súmula 7 do STJ como impedimento ao reexame das premissas fáticas.

5. A tese jurídica acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — que reconhece a fraude à execução em hipóteses de

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

alienação posterior à citação de coobrigado não inscrito em dívida ativa — foi preservada no julgamento do recurso especial e, à época da prolação do acórdão rescindendo (2022), já contava com respaldo na jurisprudência consolidada do STJ.

6. Quanto ao art. 966, VIII, do CPC, é firme o entendimento do STF e do STJ de que o erro de fato apto a ensejar a rescisão exige que a decisão tenha se baseado em fato inexistente ou tenha deixado de considerar fato efetivamente ocorrido, comprovado nos autos originários, desde que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele.

7. No presente caso, tais pressupostos não se verificam: no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão rescindendo reconheceu o fato alegado — ausência de inscrição em dívida ativa à época da alienação —, mas entendeu que não caberia acolher o recurso apenas para aplicar tese jurídica diversa da então adotada no acórdão embargado, mantendo a incidência da Súmula 7 do STJ diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas que sustentaram os critérios jurídicos adotados pelo TJRS.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALECSANDRO RODRIGUES DA SILVA contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.183/1.193, em que, com fundamento na Súmula 343 do STF, deixei de conhecer o pedido formulado na ação rescisória.

A referida ação, amparada nos incisos V e VIII e no § 2º, II, do art. 966 do CPC, objetiva a desconstituição do acórdão impugnado, sob o argumento de que, em seu julgamento, teria sido indevidamente aplicado o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.207/1.210).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.222/1.230), a parte agravante sustenta, em divergência ao que foi assentado, que:

(i) o acórdão rescindendo não apreciou o mérito do recurso especial, limitando-se a afirmar que o precedente formado no julgamento do REsp 1.141.990/PR foi considerado apenas pelo Tribunal de origem;

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

(ii) houve aplicação indevida da Súmula 7 do STJ, uma vez que, embora o acórdão rescindendo tenha reconhecido como incontroversa a circunstância de que, à época da alienação do imóvel, o nome do vendedor não constava em dívida ativa, ainda assim deixou de enfrentar o mérito do recurso especial;

(iii) não obstante a existência de precedentes recentes do STJ alinhados ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, os votos proferidos no julgamento que resultou no acórdão rescindendo evidenciariam a adoção de tese meritória favorável ao afastamento da configuração de fraude à execução.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.238/1.245).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a pretensão do agravante consiste em desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma, que, ao julgar REsp 2.001.814 /RS — no qual se sustentava a inexistência de fraude à execução fiscal —, aplicou o óbice ao conhecimento previsto na Súmula 7 do STJ.

Para essa finalidade, sustentou violação de norma jurídica e erro de fato.

Pois bem.

A desconstituição da coisa julgada, sob o fundamento de manifesta violação a norma jurídica, exige que a decisão rescindenda esteja embasada em motivação flagrantemente contrária aos princípios e regras que estruturam o ordenamento jurídico. A ação rescisória, portanto, não se presta ao mero reexame de decisão amparada em interpretação juridicamente razoável.

Essa é a diretriz consagrada na Súmula 343 do STF, que reconhece, desde logo, que o pronunciamento judicial fundado em entendimento controvertido à época de sua prolação é, ao menos, juridicamente adequado, o que impede o ajuizamento da ação rescisória.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INSCRIÇÕES

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

DISTINTAS PREVISTAS NO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR LISTA CLASSIFICATÓRIA UNIFICADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.
[...]
8. De acordo com a jurisprudência do STJ, a rescisão de julgado com base no art. 485, V, do CPC somente é cabível quando houver flagrante violação de norma legal, e não mero descontentamento com a interpretação que lhe foi dada.
[...] (AR 3.920/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 25/05/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFORMAÇÃO DE TAXISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS. LEI MUNICIPAL 3.123/00. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos da ação mandamental, considerou comprovados os requisitos autorizadores para reconhecer o direito líquido e certo dos então impetrantes (transformação de taxistas auxiliares em permissionários autônomos).
3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando o reexame das provas. Com efeito, "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).
[...] (AR 3.991/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012).

Na mesma esteira, o seguinte ensinamento doutrinário:

Outra vertente a ser analisada refere-se ao alcance da expressão *violação literal* de lei.

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

> A mesma traduz a idéia de que o julgado não encampou um interpretação teratológica, aberrante do texto, tendo, ao contrário, lhe emprestado exegese que razoavelmente poderia ter, considerando o seu caráter teleológico, para aquela situação, atendendo, em suma, aos ditames do art. 5º, da LICC, que preconiza, exatamente, a aplicação que visa a alcançar os fins sociais e o bem comum, alvos da norma.
> Deve-se enfatizar que o permissivo tem como núcleo a violação de disposição de lei e não da lei em seu sentido estrito. Por disposição compreende-se, conforme o prof. Aurélio Buarque, em seu dicionário, ed. 1986, p. 598: "intento, propósito, desígnio, determinação".
> Em suma, o desrespeito à norma contida no texto da lei, isto é, o seu escopo, o seu desideratum, os valores que a mesma busca tutelar e que foram violados pela decisão rescindenda é que configuram o tipo processual contido no inc. V, em exame. É comum a lei admitir, pelo menos, duas interpretações igualmente sustentáveis. Naturalmente, uma se mostrará mais razoável e consentânea com a ordem jurídica; quanto à outra, embora menos defensável, nem por isso a sua adoção caracterizará literal violação à respectiva norma jurídica. Daí a razão pela qual, de há muito, o STF sumulou – verbete nº 343:
> "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."
> [...]
> Nessa ordem de idéias, conclui-se que, em regra, o dissenso interpretativo de norma infraconstitucional não constitui fundamento bastante para a pretensão rescisória (LIMA, Arnaldo Esteves, in Ação rescisória / Arnaldo Esteves Lima, Poul Erik Dyrlund, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 29/30).

No presente caso, considerando o teor da irresignação da parte autora, cabe examinar se a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ pelo acórdão rescindendo caracteriza, ou não, manifesta ilegalidade.

Vejamos, inicialmente, a motivação consignada no acórdão do agravo interno no REsp 2001814/RS (e-STJ fls. 1.099/1.103, com grifos adicionados):

> Cinge-se a controvérsia, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu requerimento concessão de efeito suspensivo acerca do reconhecimento de fraude à execução fiscal.
> O Tribunal de origem, ao analisar a questão controvertida, negou provimento à pretensão recursal, **ponderando que estão presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento da fraude à execução em relação ao sócio da empresa** nos seguintes termos:
>
> Quanto ao primeiro ponto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é categórica em afirmar que, **se "o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública alienou o bem de sua propriedade após já ter sido validamente citado no Executivo Fiscal**, é irrelevante ter ocorrido uma cadeia sucessiva de revenda do bem objeto da constrição judicial, já que o resultado do julgamento

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

não se altera no caso, pois restou comprovado, de forma inequívoca, que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva." ((EDcl no R Esp 1141990/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018) (...) **No caso, o responsável tributário, João Pedro Fernandez, que foi citado nesta condição em 06/11/2009** (Evento 5 dos autos de origem, Outros - Instrução Processual 2 , pag.33/34), alienou o imóvel a Felipe dos Santos de Oliveira em 25/01/2011, o qual alienou para João Luíz dos Santos Fernandez em 02/04/2014, **que finalmente alienou ao ora recorrente, Alecsandro Rodrigues da Silva, em 01/07/2015** - escritura pública deste último negócio lavrada em 29/05/2015 (Evento 5 dos autos de origem, documento Outros - Instrução Processual 3, pág. 90/95). Ocorre que, como dito, o fato de o recorrente ter comprado o imóvel de terceiro estranho à transmissão em que praticada a fraude à execução não importa a descaracterização desta, não se mostrando hábil o argumento à reforma da decisão vergastada. **Tocante à ausência do devedor em dívida ativa, efetivamente, denota-se que, por se tratar de responsabilidade proveniente de dissolução irregular** (Evento 5 dos autos de origem, Outros - Instrução Processual 2 , pag. 10/28), **não foi incluído o sócio responsável no título executivo e nem inscrito em dívida ativa, mas isso não infirma o fato de que a alienação se deu após a regular citação do devedor nos autos do executivo fiscal, situação que efetivamente conduz à fraude à execução.** É pertinente ressaltar que a alteração do art. 185 do CTN para exigir a simples alienação de bens após a inscrição em dívida ativa tem finalidade de ampliar as garantias da Fazenda Pública quanto às situações de frustração do crédito público, de modo que não se justificaria aplicação literal da novel legislação para exigir a inscrição em dívida ativa do sócio responsável inclusive já citado no feito executivo (situação caracterizadora da fraude à execução à luz da anterior redação do dispositivo). (...) Ocorre que, a despeito disso, a citação do responsável em 06/11/2009 foi regular, conforme inclusive decidido posteriormente no feito (Evento 5 dos autos de origem, Outros - Instrução Processual 3 , pag. 16/171), cabendo o destaque, como informa o Estado, de que as primeiras alienações ocorreram entre pessoas da mesma família, isto é, o sócio responsável vendeu o imóvel inicialmente ao seu genro (Felipe dos Santos de Oliveira), o qual o alienou ao cunhado e filho do sócio responsável (João Luíz dos Santos Fernandez), e somente então houve a alienação ao recorrente. De outro lado, vale consignar que a correção do nome do sócio responsável no polo passivo da demanda ocorreu em 09/04/2015 (Evento 5 dos autos de origem, Outros - Instrução Processual 3 , pag. 185/1862), isto é, antes da alienação do imóvel ao recorrente, que se cristalizou em 01/07/2015 - escritura pública deste lavrada em 29/05/2015 (Evento 5 dos autos de origem, documento Outros - Instrução Processual 3, pág. 90/95). Ou seja, quando realizada a alienação a terceiro não pertencente ao núcleo familiar do sócio responsável, já era possível averiguar de forma escorreita a existência de ação judicial contra o sócio responsável, a despeito da ausência de inscrição em dívida ativa (aliás, a certidão negativa de dívida mencionada pelo recorrente é muito posterior a data do negócio jurídico - data de30/11/2020, conforme Evento 16 dos autos de origem, Certidão Negativa 2 -, não se prestando a

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

comprovar o desempenho das diligência usuais para a garantia da eficácia do negócio jurídico). Assim sendo, tendo em vista a prática de alienação do imóvel após a inclusão do sócio responsável no polo passivo da demanda e inclusive após a citação deste, bem assim considerando que o equívoco referente ao nome do sócio responsável restou corrigido antes da alienação do imóvel ao terceiro ora recorrente, entendo imperiosa a manutenção do reconhecimento da fraude à execução na espécie.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

Na oportunidade, foi assentada, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" sendo certo "que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex especialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STF não se aplica às execuções fiscais".

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a não ocorrência de fraude à execução —, é necessário o reexame de matéria de fato, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial tendo em vista o disposto na Súmula 7 /STJ.

No julgamento dos embargos de declaração, o voto condutor do acórdão acrescentou:

Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso que o "responsável tributário" que alienou o imóvel após ser citado em sede de execução fiscal não foi inscrito em dívida ativa e, consequentemente, não figurou no título executivo, conforme demonstra o seguinte excerto do acórdão recorrido:

No caso, o responsável tributário, João Pedro Fernandez, que foi citado nesta condição em 06/11/2009 (Evento 5 dos autos de origem, Outros - Instrução Processual 2 , pag. 33/34), alienou o imóvel a Felipe dos Santos de Oliveira em 25/01/2011, o qual alienou para João Luíz dos Santos Fernandez em 02/04/2014, que finalmente alienou ao ora recorrente, Alecsandro Rodrigues da Silva, em 01/07/2015 - escritura pública deste último negócio lavrada em 29/05/2015 (Evento 5 dos autos de origem, documento Outros - Instrução Processual 3, pág. 90/95).

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

Ocorre que, como dito, o fato de o recorrente ter comprado o imóvel de terceiro estranho à transmissão em que praticada a fraude à execução não importa a descaracterização desta, não se mostrando hábil o argumento à reforma da decisão vergastada.

Tocante à ausência do devedor em dívida ativa, efetivamente, denota-se que, por se tratar de responsabilidade proveniente de dissolução irregular (Evento 5 dos autos de origem, Outros - Instrução Processual 2 , pag. 10/28), não foi incluído o sócio responsável no título executivo e nem inscrito em dívida ativa, mas isso não infirma o fato de que a alienação se deu após a regular citação do devedor nos autos do executivo fiscal, situação que efetivamente conduz à fraude à execução.

Como se verifica, no caso concreto, o imóvel controverso pertencia ao responsável tributário que foi incluído no polo passivo da execução (sem ser inscrito em dívida ativa) e foram efetuadas sucessivas alienações.

Por outro lado, é notória a similitude entre o caso concreto e o precedente citado nas razões de recurso especial, especialmente à fl. 172 (EDcl no REsp n. 1.733.581/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, D Je de 11/10/2019). Registre-se que em tal precedente o executado originário era a pessoa jurídica; a execução fiscal foi redirecionada para sócio (responsável tributário não inscrito em dívida ativa), o qual promoveu inicialmente a alienação do veículo objeto dos embargos de terceiro.

Na ocasião, o Relator, o eminente Ministro Herman Benjamin, pontuou que "não tendo ocorrido a inclusão da pessoa do sócio na CDA, a fraude prevista no artigo 185, do CTN, não pode se estender a este", observando que "a jurisprudência do STJ é no sentido de que, se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. Precedente: REsp 1409654/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013".

Em síntese, a orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 185 do CTN (presunção absoluta de fraude) quando a alienação foi feita por responsável tributário que não figurava no título executivo (CDA).

Contudo, registro que tais considerações são apenas a título de ressalva do ponto de vista pessoal deste Relator.

Isso porque esta Corte admite a modificação do julgado, em sede de embargos de declaração, apenas excepcionalmente. No caso concreto, o acórdão ora embargado afirmou expressamente que:

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a não ocorrência de fraude à execução —, é necessário o reexame de matéria de fato, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial tendo em vista o disposto na Súmula 7 /STJ.

Em suma, o aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que não é possível o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial, bem como que não houve comprovação adequada acerca do suposto dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

Do que se observa, o acórdão proferido no agravo interno aplicou a Súmula 7 do STJ como óbice ao reexame das premissas fáticas que sustentaram a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que a alienação do bem após a citação do executado — ainda que seu nome não estivesse inscrito em dívida ativa — configura fraude à execução fiscal.

Cumpre destacar, contudo, que, não obstante a invocação do referido óbice sumular, o Colegiado também se pronunciou sobre o mérito da controvérsia, fazendo referência ao precedente vinculante firmado no julgamento do REsp repetitivo n. 1.141.990/PR.

Tal circunstância revela-se ainda mais evidente no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que o voto condutor do eminente relator, após assinalar que "é incontroverso que o 'responsável tributário' que alienou o imóvel após ser citado em sede de execução fiscal não foi inscrito em dívida ativa", concluiu pela impossibilidade de alteração do acórdão embargado com o único propósito de adotar tese jurídica diversa (efeito exclusivamente infringente), ante a ausência de vícios de integração que justificassem o acolhimento dos aclaratórios.

Esse posicionamento, a propósito, encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. TEMA N. 1059/STJ.
> [...]
> IV - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.
> [...]
> (EDcl no REsp n. 1.902.189/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO INTERNO. MANTIDA A APLICABILIDADE.
> 1. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

> [...]
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.410.517/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Nesse contexto, a fundamentação adotada no acórdão rescindendo não pode ser qualificada como juridicamente insustentável ou teratológica, uma vez que o recurso especial foi devidamente examinado, tendo o Colegiado mantido os critérios adotados pelo acórdão recorrido do TJRS para o reconhecimento da fraude à execução, além de aplicar, de forma justificada, o óbice previsto na Súmula 7 do STJ, como impedimento ao reexame das premissas fáticas que embasaram tais critérios no caso concreto.

Reitero que, no máximo, poder-se-ia cogitar a existência de imperfeição na parte dispositiva do julgamento do recurso especial, que se limitou ao não conhecimento integral do apelo – quando, eventualmente, poderia ter sido conhecido em parte, com a consequente negativa de provimento nessa extensão. Tal circunstância, contudo, não configura flagrante ilegalidade, especialmente diante da coerência entre a aplicação da Súmula 7 do STJ e a fundamentação adotada.

Acresço, por oportuno, que a tese jurídica acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para reconhecer a fraude à execução – e que foi preservada no julgamento do recurso especial – era, à época da prolação do acórdão rescindendo (ano de 2022), e permanece sendo, respaldada pela jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito estes arestos:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. TERMO INICIAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. MOMENTO DA CITAÇÃO.
> 1. "Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, nos casos em que o nome do sócio não consta da CDA, somente se configura fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, se a alienação dos bens do sócio ocorrer após o seu ingresso na lide, o qual se perfaz com a sua citação (efetivo redirecionamento)". (AgInt no REsp n. 1.926.717/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, DJe de 21/06/2021.).
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.159.046/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 185 DO CÓDIGO

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

TRIBUTÁRIO NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento" (STJ, REsp 1.692.251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.550.622/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/3/2018 e AgInt no REsp 1.662.271/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/9/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.606.739/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. ALIENAÇÃO DOS BENS APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, nos casos em que o nome do sócio não consta da CDA, somente se configura fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, se a alienação dos bens do sócio ocorrer após o seu ingresso na lide, o qual se perfaz com a sua citação (efetivo redirecionamento).

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

> III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.926.717/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

Não se verifica, portanto, manifesta violação às normas previstas nos arts. 994, VI, e 1.034 do Código de Processo Civil, bem como no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, que possa justificar a rescisão do julgado. Ao contrário, constata-se a existência de fundamentação razoável para a apreciação do recurso especial interposto, o que afasta a hipótese de flagrante ilegalidade.

Nessa perspectiva, impõe-se a aplicação da inteligência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que orienta pela inadmissibilidade da ação rescisória quando fundada em controvérsia jurídica à época da decisão rescindenda.

No que se refere ao art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, cumpre destacar que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado, é imprescindível que a decisão esteja fundada em fato inexistente ou que deixe de considerar fato efetivamente ocorrido, comprovado pelas provas constantes dos autos originários, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: “é firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial” (AR n. 6.081/PR, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso concreto, tais requisitos não se encontram presentes.

Com efeito, conforme já exposto, no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão rescindendo reconheceu expressamente o fato alegado pela parte autora – qual seja, a inexistência de inscrição do nome do executado em dívida ativa à época da alienação do imóvel. Todavia, entendeu que não seria possível acolher os embargos de declaração apenas para aplicar tese jurídica diversa daquela adotada no julgamento embargado, mantendo, assim, a incidência da Súmula 7 do STJ. Tal

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

entendimento decorreu da constatação de que seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram os critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem para reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Feitas essas considerações, reafirmo meu entendimento de que a presente ação rescisória está sendo indevidamente manejada como sucedâneo recursal, uma vez que a pretensão deduzida não se refere a vício na formação da coisa julgada, mas sim à tentativa de revisão da fundamentação razoável adotada pelo acórdão rescindendo.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49967109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2025 23:09:28
Código de Controle do Documento: 544e7a38-bdd3-47a2-83e7-4e6e4eacc522

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 7.889 / RS

Número Registro: 2025/0151768-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00573316420098210033 50000012420098210033 50366224620248217000 50664266420218217000 51964456120218217000 573316420098210033

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ALECSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RÉU	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALECSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51240918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:47:22
Código de Controle do Documento: 8a7216f3-bc4d-4e82-8df4-a91d28b4aeea

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:47:22
Código de Controle do Documento: 8a7216f3-bc4d-4e82-8df4-a91d28b4aeea